



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2416449 - ES
(2023/0229737-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADVOGADOS : GERALDO ELIAS BRUM - ES003325
RICARDO BARROS BRUM - ES008793
LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
GILBERTO RAIZEM SPALENZA - ES031285
FILIPE DOS SANTOS SOUZA - ES036000
CRISTINA BARROS BRUM BRAGA - ES028568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO UNICAMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Da análise do acórdão do Tribunal de origem, verifica-se que o Juízo *a quo* apoiou-se apenas em fundamentação constitucional para dirimir a controvérsia - art. 5º, XL, da CRFB/88 e art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica -, o que afasta a possibilidade de revisão de suas premissas pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. O fato da matéria infraconstitucional ter sido suscitada pela parte não impede o não conhecimento do recurso especial, pois, para o cabimento do recurso, a Corte de origem deveria ter fundamento sua decisão nos dispositivos infraconstitucionais suscitados pela parte, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2416449 - ES
(2023/0229737-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADVOGADOS : GERALDO ELIAS BRUM - ES003325
RICARDO BARROS BRUM - ES008793
LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
GILBERTO RAIZEM SPALENZA - ES031285
FILIPE DOS SANTOS SOUZA - ES036000
CRISTINA BARROS BRUM BRAGA - ES028568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO UNICAMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Da análise do acórdão do Tribunal de origem, verifica-se que o Juízo *a quo* apoiou-se apenas em fundamentação constitucional para dirimir a controvérsia - art. 5º, XL, da CRFB/88 e art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica -, o que afasta a possibilidade de revisão de suas premissas pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. O fato da matéria infraconstitucional ter sido suscitada pela parte não impede o não conhecimento do recurso especial, pois, para o cabimento do recurso, a Corte de origem deveria ter fundamento sua decisão nos dispositivos infraconstitucionais suscitados pela parte, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES - ANTT interpôs agravo interno contra decisão desta Relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO UNICAMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante aduz que: a) o Supremo Tribunal Federal no Recurso

Extraordinário 657.871- RG/SP (Tema 734), em caso análogo ao presente, definiu que a questão de aplicação de lei posterior mais benéfica quanto à sanção de natureza administrativa, aplicada em decorrência de prática de infração de trânsito, não tem repercussão geral, pois o tema é infraconstitucional; b) não havendo repercussão geral da questão por entender o STF que a questão é infraconstitucional/reflexa, é cabível o recurso especial para análise da alegação de violação as normas legais; c) a questão infraconstitucional como definido pelo STF, é cabível o recurso especial para conhecimento das violações à legislação infraconstitucional apontada como violada, no caso os artigos 1.º, 2.º e 6º, § 1.º, §2.º e §3.º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n. 4.657/42) e os artigos 22, IV, 44, IV e 26, IV da Lei n. 10.233/01.

É relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No presente caso, o Tribunal de origem, ao decidir à controvérsia, concluiu, com fundamento no princípio geral do direito sancionador da retroatividade de lei mais benéfica, que a parte agravada deve ser punida com base no art. 36, I, da Resolução ANTT 5.847/2019, o qual modificou a redação do art. 36, I, da Resolução ANTT 4.799/2015, reduzindo o valor da penalidade de R\$ 5.000,00 para R\$ 550,00.

Destaca-se o seguinte trecho do acórdão da Corte de origem (fls. 362-365 e-stj):

(...) Ressalte-se, inicialmente, que **a aplicação do princípio geral de direito sancionador da retroatividade de lei mais benéfica (que pode ser extraído do art. 5º, XL, da CRFB/88 e do art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica)** é matéria de ordem pública, que poderia ser conhecida até mesmo de ofício por este Tribunal, na medida em que o pedido de afastamento da multa imposta abrange a possibilidade de redução da sanção.

No caso, a Apelante foi autuada por ter cometido, em 17/12/2015, a infração prevista no art. 36, I, da então vigente Resolução ANTT nº 4.799/2015, que previa:

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Em seguida, foi editada a Resolução ANTT nº 5.847 de 21/05/2019, que, alterando a redação do mencionado inciso I do art. 36, reduziu o valor da multa em questão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais):

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

Portanto, cabe aplicar esta última norma à hipótese, como vem decidindo esta 7ª Turma Especializada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 4.799/15 - NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - ILEGALIDADE DA INFRAÇÃO – NÃO-OCORRÊNCIA - NORMA MAIS BENÉFICA – RETROATIVIDADE - A ANTT detém competência para estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas, bem como dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes, que lhe foi legalmente atribuída pela Lei nº 10.233 /2001.

- Deve ser afastada a aplicação de infração de trânsito prevista no CTB, pois a fiscalização e a consequente autuação decorrem de norma específica da entidade autárquica (Resolução n 4.799/15 - ANTT), não se tratando de hipótese de infração de trânsito.

- O auto de infração lavrado não está condicionado à existência de filmagem/gravação, fotos da infração, pois os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

- O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa (STJ - AgInt no REsp: 1602122 RS 2016/0134361-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/08/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018).

- Recurso parcialmente provido.

(TRF2, AC nº 5006350-86.2019.4.02.5002, 7ª Turma Especializada, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, por unanimidade, j. 02/02/2022) ADMINISTRATIVO. DIREITO SANCIONADOR. MULTA ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO ANTT Nº 5847/2019. REDUÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O princípio da retroatividade da lei mais benéfica, expressamente indicado no âmbito do Direito Penal (art. 5º, XL, CRFB/88) é aplicável no âmbito do Direito Administrativo Sancionador. Precedentes da 1ª Turma do STJ e desta 7ª Turma Especializada.

2. No presente caso, com fundamento no art. 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015 – “obstruir ou de qualquer modo dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas” –, foram lavrados 61 (sessenta e um) autos de infração contra a embargante, tendo cada um deles cominado multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entretanto, foi editada a Resolução ANTT nº 5.847/2019, que, dentre outras alterações, promoveu a redução do valor da penalidade prevista para a infração de obstruir ou de qualquer modo dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas (art. 36, I, Resolução ANTT nº 4.799/2015) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3. Considerando que a Resolução ANTT nº 5.847/2019 consiste em norma mais benéfica ao infrator, revela-se imperiosa a sua retroatividade para alcançar os autos de infração questionados na presente demanda, a teor do que dispõe o inciso XL do art. 5º da CF/88.

4. Honorários recursais fixados em 10% (dez por cento) sobre a verba de advogado estabelecida na (e-STJ Fl.363) Documento recebido eletronicamente da origemsentença, os quais serão acrescidos a esta última verba.

5. Apelo conhecido e desprovido.

(TRF2, AC nº 5082005-87.2021.4.02.5101, 7ª Turma Especializada, Juíza Federal Marcella Araujo da Nova Brandao, por unanimidade, j. 08/06/2022)

(destaquei)

Verifica-se, da análise do acórdão do Tribunal de origem, que o Juízo *a quo* apoiou-se apenas em fundamentação constitucional para dirimir a controvérsia - art. 5º, XL, da CRFB/88 e art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica -, o que afasta a possibilidade de revisão de suas premissas pelo Superior Tribunal de Justiça.

O fato da matéria infraconstitucional ter sido suscitada pela parte não impede o não conhecimento do recurso especial, pois, para o cabimento do recurso, a Corte de origem deveria ter fundamento sua decisão nos dispositivos infraconstitucionais suscitados pela parte, o que não ocorreu no presente caso.

Diante desse cenário, competia a parte recorrente apresentar, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de que fosse suscitada a avaliação de suposta negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem em razão da ausência de discussão de matéria considerada relevante pela parte para a solução da controvérsia. Permanecendo-se inerte quanto a tal providência, não há outro caminho senão o não conhecimento do recurso especial.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.416.449 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0229737-0

Número de Origem:
50019659520194025002

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO : TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA

ADVOGADOS : GERALDO ELIAS BRUM - ES003325

RICARDO BARROS BRUM - ES008793

LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579

RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810

CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259

GILBERTO RAIZEM SPALENZA - ES031285

FILIFE DOS SANTOS SOUZA - ES036000

CRISTINA BARROS BRUM BRAGA - ES028568

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO - INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO : TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA

ADVOGADOS : GERALDO ELIAS BRUM - ES003325

RICARDO BARROS BRUM - ES008793

LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579

RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810

CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259

GILBERTO RAIZEM SPALENZA - ES031285

FILIPPE DOS SANTOS SOUZA - ES036000

CRISTINA BARROS BRUM BRAGA - ES028568

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024